



PÍLULAS DE AFC – DOSE 09

Outras medidas para aumentar a imparcialidade, a não discriminação e a transparência – Artigo 5

Antes de explorarmos o conteúdo desse artigo do AFC, vale aqui uma reflexão prévia. É evidente a preocupação da OMC em recomendar medidas para a proteção dos agentes privados, participantes da cadeia do comércio exterior e para evitar o abuso de poder das autoridades aduaneiras. Isso já foi abordado na Pílula de AFC anterior, quando apresentamos o Artigo 4. Lembrando que, mesmo que essa preocupação não seja tão gritante aqui no Brasil, o AFC apresenta recomendações para os 162 países-membros.

Embora a Receita Federal tenha sinalizado para a OMC o cumprimento imediato das recomendações do Artigo 5 que lhe dizem respeito, veremos que aqui temos uma boa oportunidade para a melhoria de processos de outros órgãos anuentes.

O primeiro conjunto de recomendações não diz respeito às competências da RFB. Ele trata de situações onde, por algum motivo, o país-membro precisa reforçar o nível de controle e inspeções na fronteira em matéria de alimentos, bebidas ou rações para animais, ou ainda, para a proteção da vida humana, animal ou vegetal em seu território. Nesse caso, as “campanhas” poderão ser baseadas no “risco” avaliado; ser restritas aos pontos de entrada onde se observa o problema; deverão ser revogadas quando a causa desaparecer; e, quando forem revogadas, deverá ser dada ampla divulgação, inclusive para os outros países-membros, exportador ou importador.

Outra recomendação obrigatória, para fins de cumprimento do AFC, é que as autoridades comuniquem imediatamente aos importadores ou exportadores toda vez que mercadorias forem retidas para fins de inspeções. Por aqui o Siscomex é a fonte dessas informações.

Por fim, o Artigo 5 traz algumas recomendações para os procedimentos de teste. Primeiro, que seja garantido o direito de se realizar um segundo teste em uma amostra, quando o primeiro resultar em conclusão desfavorável. Segundo, que a lista dos laboratórios credenciados para a realização dos testes seja pública e de fácil acesso. Recomenda ainda que os resultados do segundo teste sejam “considerados” para efeitos de liberação e despacho aduaneiro dos bens, podendo inclusive o órgão anuente “aceitar” definitivamente o resultado desse teste.

Importante lembrar aqui, nesse momento em que discutimos o Artigo 5, que o AFC é um conjunto de recomendações que muitas vezes diz “**o que fazer**”, mas não entra no mérito de “**como fazer**”, ficando isso a cargo de cada país-membro, que deve mobilizar seus diversos atores internos.

Sobre os procedimentos de inspeção, por exemplo, merece destaque o novo Manual do Vigiagro, publicado por meio da IN MAPA Nº 39/2017, já totalmente alinhado com os princípios do AFC, de desburocratização, simplificação de procedimentos, adoção de gestão de risco etc. Sabemos que a ANVISA, outro órgão anuente importante, também trabalha no momento nessa mesma linha e passa por processos internos de reestruturação e revisão de procedimentos.

Mais adiante, quando estivermos numa Pílula de AFC tratando do Artigo 10 do acordo, entenderemos melhor como esses processos serão convergentes, com o advento do Portal Único do Comércio Exterior, umas das recomendações do AFC mais importantes para o Brasil. Aguardem!